



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS / MG
Av. Dona Joaquina do Pompéu, 64, Centro - CEP 35.669-000
Fone: (37) 3274-1260 / e-mail licitacao@papagaios.mg.gov.br

EDITAL PROCESSO Nº 096/2016
PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 059/2016

OBJETO:

Registro de Preços para prestação de serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos Médicos Hospitalares, Odontológicos e Periféricos das unidades de saúde do município de Papagaios/MG, descrito e especificado no Termo de Referência Anexo III a este instrumento convocatório.

JULGAMENTO: 19/08/2016 às 14:00 horas.

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS / SETOR JURÍDICO

O objeto do presente certame é: **Registro de Preços para prestação de serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos Médicos Hospitalares, Odontológicos e Periféricos das unidades de saúde do município de Papagaios/MG**, descrito e especificado no Termo de Referência Anexo III a este instrumento convocatório.

Minas Médica LTDA, CNPJ: 09.041.944/0001-81, devidamente qualificada nos autos do presente processo licitatório na modalidade de Pregão Presencial, neste ato representado pela sua Sócia Patrícia do Carmo Lima de Faria – com foco ao item – HABILITAÇÃO do edital do Pregão em referência, e, com base na Lei Ordinária Federal, LEI 8.666 art. 30, LEI 5.194 DO CONFEA e nº 10.520 de 17 de julho de 2002, da Constituição Federal do Brasil de 1988, Decreto nº 3.555 de 2.000, e de acordo com a portaria 088/1987 e 236/94 e portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015 do INMETRO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria impetrar o presente.

5. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

5.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 03 (três) dias úteis.

5.1.1. Caso seja acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

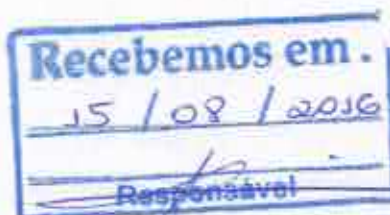
5.2. Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital o licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização do Pregão. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

Demonstrado a tempestividade da impugnação, prosseguimos com a explanação de nossos motivos:

DOS FATOS

Está agendado para o dia 19/08/2016 as 14:00 horas o pregão tela, com o seguinte objeto: **Registro de Preços para prestação de serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) dos aparelhos Médicos Hospitalares,**

comercial@minasmedica.com.br
Rua Curitiba, 131, Bairro São José
Pará de Minas, MG, CEP: 35660 - 119
Tel: (37) 3231 2404



Assinatura

às 14:02h

Odontológicos e Periféricos das unidades de saúde do município de Papagaios/MG, descrito e especificado no Termo de Referência Anexo III a este instrumento convocatório, nos termos da Lei 10.520/2002, e legislação correlata; em especial a Lei federal 8.666/93, e de acordo com as condições estabelecidas no presente instrumento convocatório e seus anexos.

- 1- Não fora solicitada qualificação técnica, sendo atestado de capacidade técnica devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, conforme determina a Lei 8.666 artigo 30.
- 2- Ocorre que no corpo do edital não foram solicitados os registros junto ao INMETRO / IPEM para manutenção e reparo em esfigmomanômetros, aparelho de medir pressão e balanças adulto / infantil conforme é obrigatório por Lei do INMETRO. Portaria 088/1987 e portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015.
- 3- Não fora solicitado certificado do técnico responsável em metrologia legal, devidamente registrado no órgão competente IPEM/MG INMETRO na apresentação dos documentos de habilitação.
- 4- Para empresas que comercializam produtos para o setor médico hospitalar e odontológico, peças e equipamentos para venda ou manutenção é obrigatória o registro da mesma na ANVISA.

CONFORME LEI FEDERAL 8.666/93 ARTIGO 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso,

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não fora solicitado atestado como determina a Lei 8.666 artigo 30 e demais leis e portarias já citadas, 5.194 do CONFEA.

Além de não solicitar o registro junto ao INMETRO / IPEM para manutenção e reparo em esfigmomanômetros, aparelho de medir pressão, conforme é obrigatório por Lei do INMETRO. Portaria 088/1987 e Portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015.

Descreveremos jurisprudências, sobre o assunto:

Vejamos as seguintes jurisprudências dos nossos Tribunais a despeito do solicitado no subitem 6.4.3.1, mais a frente arrolaremos os conceitos sobre os demais subitens:

"A utilização do número clausus para os atestados se constitui ainda em medida de discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do art. 30, II e § 3º, do Estatuto da Licitação – O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes,

critérios objetivos, pois a matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo – O julgamento baseado em fatores discriminatórios condizem à invalidade do certame por patente desvio de poder (TJSP, Ap, Cív – 81.917-5, São Paulo, 7ª C. de D. Público, j, 23-8-1999, Rel. Des. Guerrieri Rezende)."

"Edital. Cláusula restritiva. Qualificação técnica. Anulação de tomada de preços. Requisitos de comprovação de qualificação técnica em confronto com os ditames legais constitui violação ao princípio da isonomia, não podendo prosperar o certame que padece de vício da ilegalidade. (TCU, TC-13.568/95-7, Min. Adhemar Paladini Ghisi, 11/10/95, BLC, mar./96, p. 147)."

No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza, precisão e em estrita observância a Lei 8.666/93 e suas alterações, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes **DA NÃO EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DEVIDAMENTE REGISTRADO NO ÓRGÃO COMPETENTE/CREA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. (grifo nosso)**

A comprovação de aptidão de qualificação técnica deve dar por atestado que deverá ser necessariamente registrado no órgão de controle do exercício da profissão, conforme determina o § 1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 30 (...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:" (grifamos)*

A melhor prova de que alguém tenha capacidade técnica para fazer algo é demonstrando que já o fez anteriormente. Por isso, um dos principais quesitos no tocante à qualificação técnica diz respeito à exigência de atestados de capacitação técnica. Isto é, o licitante deve apresentar documento idôneo firmado por entidades de direito público ou de direito privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, cujo teor ateste que ele já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado.

Por exigência contida no § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93, é necessário que os atestados sejam registrados nas entidades profissionais competentes nas situações em que se referem a atividades correspondentes a profissões regulamentadas.

A exigência para comprovação, através de atestado pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação é de vital importância no trato com da coisa pública, principalmente para a permanente perseguição ao binômio qualidade/eficiência, objetivando, não só garantir a segurança do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram as finalidades das licitações, máxime em se tratando daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro, como no presente caso, onde se impõe ao administrador a elaboração de dispositivos sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo, a lei, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou licitantes de competência estrutural, administrativa organizacional duvidosa.

Para possuir qualificação técnica, o licitante tem que comprovar possuir aptidão para o objeto da licitação. A qualificação é vista sob triplice aspecto: é teórica, efetiva e operativa real. HELY LOPES MEIRELLES, diz que "comprova-se a capacidade técnica genérica (ou teórica) pelo registro profissional, a capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para execução do objeto da licitação, a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital"

Os atestados de capacidade técnica são de dois tipos: profissionais e operacionais. Ao apresentar atestado de capacitação técnico-profissional, o licitante comprova à Administração que conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Ao apresentar atestado de capacidade técnico-operacional, o licitante comprova que ele mesmo já executou algo semelhante ao objeto da licitação, ou seja, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, e o atestado operacional à experiência do próprio licitante.

Não restam dúvidas que a licitante deve apresentar o atestado de capacidade técnica registrado junto ao CREA, comprovando assim sua veracidade e que o profissional se responsabilizou pela execução do contrato.

REGISTRO IPEM / INMETRO OBRIGATÓRIO

Portaria nº 65, de 28 de janeiro de 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA.

DOU de 30/01/2015 (nº 21, Seção 1, pág. 137).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental do Inmetro, aprovado pelo Decreto nº 6.275/2007 e pela alínea "a" do subitem 4.1. da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições que deverão satisfazer as sociedades civis, as sociedades mercantis ou as firmas individuais interessadas na atividade de reparo e manutenção de instrumentos de medição regulamentados; resolve:

Esfigmomanômetro

A verificação anual do esfigmomanômetro é obrigatória, conforme determina as **Portarias Inmetro 153/2005 e 96/2008.**

7.1.4 O esfigmomanômetro deve ser ensaiado nas seguintes condições ambientais:

a) temperatura ambiente: 15 °C a 25 °C;

b) umidade relativa: 20% a 85%.

7.2 Verificação inicial:

7.2.1 Os modelos de esfigmomanômetro, importados ou fabricados no Brasil, devem obrigatoriamente ser aprovados em verificação inicial para que possam ser comercializados.

7.2.2 É responsabilidade do fabricante ou importador disponibilizar local e meios adequados para a realização da verificação inicial.

7.2.3 A verificação inicial compreende as seguintes etapas:

7.2.3.1 Exame geral, que consiste em verificar se o esfigmomanômetro está de acordo com o desenho anexo à Portaria de Aprovação de Modelo, principalmente quanto à presença e correção das inscrições obrigatórias, simbologia e identificação do instrumento;

7.2.3.2 Ensaio de determinação do erro de indicação, que consiste em verificar se os erros de indicação apresentados pelo esfigmomanômetro encontram-se de acordo com os erros máximos admissíveis determinados em 4.1.1;

7.2.3.3 Ensaio de interrupção imediata da medição, que consiste em verificar se o esfigmomanômetro permite realizar a exaustão rápida ao ter uma medição interrompida.

7.2.4 Cada esfigmomanômetro aprovado em verificação inicial deve receber a marca de verificação.

7.2.5 Plano de amostragem:

7.2.5.1 Para a verificação inicial de esfigmomanômetros digitais de punho, o plano de amostragem constante do Anexo A deve ser utilizado em todas as etapas determinadas em 7.2.3.

7.2.5.2 Para a verificação inicial dos demais tipos de esfigmomanômetros digitais (braço, coxa ou acoplados a outros equipamentos), o plano de amostragem constante do Anexo A deve ser utilizado somente nas etapas determinadas em 7.2.3.1 e 7.2.3.3.

7.2.5.3 Caso os instrumentos apresentados para verificação sejam reprovados na verificação por amostragem, a critério do Órgão da RBMLQ-I a verificação pode ser realizada em todos os instrumentos, individualmente.

7.3 Verificações subsequentes:

7.3.1 Todo esfigmomanômetro deve ser submetido à verificação periódica uma vez por ano.

7.3.2 Todo esfigmomanômetro que for submetido a reparos ou intervenções deve ser submetido a uma verificação após reparos.

7.3.3 É responsabilidade do detentor do esfigmomanômetro submetê-lo às verificações subsequentes perante o Órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – Inmetro (RBMLQ-I) de seu estado.

7.3.4 As verificações subsequentes compreendem a realização de um ensaio de determinação do erro de indicação, que consiste em verificar se os erros de indicação apresentados pelo esfigmomanômetro encontram-se de acordo com os erros máximos admissíveis determinados em 4.1.2.

7.3.5 Cada esfigmomanômetro a aprovado nas verificações subsequentes deve receber a marca de verificação

Balanças

Portaria INMETRO nº 236 de 22 de dezembro de 1994.

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, usando das atribuições que lhe conferem os itens 4.1, 8, 9, 40, 42, 43 e 43.1 da Regulamentação Metroológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Considerando a necessidade de atualizar a legislação relativa aos instrumentos de pesagem, para proteção do consumidor, para facilidade de uso e exatidão das medições de massa, para prevenção contra a fraude e influências a que esses instrumentos estão sujeitos,

Considerando a Recomendação Internacional R 76-1 (92) da Organização Internacional de Metrologia Legal da qual o Brasil é País-Membro, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, que com esta baixa, estabelecendo as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO

1.2.1 - Este regulamento aplica-se a todos os instrumentos de pesagem não automáticos, a seguir denominados "instrumentos", que forem empregados para:

"d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias." (Alterado pela Portaria INMETRO número 266 de 21/09/2009).

Já fora comprovado que é obrigatório o registro para manutenção e reparo em balanças e esfigmomanômetro.



Porém, não foi solicitado no edital o registro das empresas junto ao IPEM / INMETRO, Instituto de pesos e medidas do INMETRO MG, para manutenção e reparo em esfigmomanômetros e balanças.

Nos perguntamos, como a empresa caso não seja autorizada pelo IPEM irá reparar, trocar peças e depois colocar o selo e lacre nos equipamentos novamente, já que estes selos são somente fornecidos a empresas credenciadas, conforme listagem copiada do site do INMETRO e anexada a esta peça.

Informação esta que pode ser conferida no link <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/Oficina> ou através do site <http://www.ipem.mg.gov.br/> onde deverá consultar por oficinas credenciadas no estado de MG.

Outro modo de se confirmar as oficinas credenciadas é através de diligência ao próprio órgão via telefone:

Gerência de Coordenação de Serviços Metrológicos

Rogério Santos Bastos

Tel.: (31) 3399-7131/7134

E-mail: coordenacao.metrologia@ipem.mg.gov.br

- Credenciamento de Oficinas;

- Instrumentos Comerciais e Industriais;

E-mail: oficinas@ipem.mg.gov.br

E ainda ressalto que não trata-se de uma exigência restritiva ora que várias empresas possuem tal registro, no IPEM para manutenção e reparo em esfigmomanômetros e balanças.

O TCU já decidiu inúmeras vezes que somente poderão participar da licitação os licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. (Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.)

" É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo...."

POR SER ATIVIDADE FISCALIZADA POR ÓRGÃO FEDERAL ANVISA

Toda empresa que comercializa produtos para o setor médico hospitalar e odontológico, peças e equipamentos para venda ou manutenção é **obrigatória** o registro da mesma na ANVISA. Portanto obrigatória sua exigência resguardando o poder público da conservação e qualidade dos materiais adquiridos. Que somente podem ser fornecidos por uma empresa que tenha autorização para vendê-los, locá-los, estocá-los e transportá-los, pois a estocagem, a comercialização e transporte dessas mercadorias possuem regras específicas para estes componentes, pois não podem ser contaminados ou violados, e devem ser apresentado juntamente com o registro da empresa na ANVISA com a **devida autorização de distribuidor destes itens.**

Exemplo: Os componentes e periféricos que entram em contato com o paciente como abraçadeiras de pressão, equips, cabo paciente de ECG, cabos de oxímetros etc.. Peças e componentes de equipamentos médicos hospitalares e odontológicos somente podem ser comercializados ou substituídos por empresa registrada na ANVISA conforme resolução: RDC.16 de 28 de Março, em contrário estaria tal empresa exercendo atividade ilegal e perigosa a saúde pública.



O princípio da igualdade permeia todo o sistema jurídico nacional, como se denota do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal que, ao tratar das compras, obras, alienações e serviços contratados pela Administração Pública, prescreve:

"Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

E a respeito, HELY LÓPES MEIRELLES:

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)." (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p. 28)

Portanto, não podendo a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos nela previstos, constando de seu texto a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", tal igualdade deve ser respeitada.

De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Já o princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"(grifo nosso)

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age secundum legis, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado ex officio ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005. Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Vejamos o que diz o artigo 30º, II e § 5º da lei 8.666:

30º - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O **Princípio de Legalidade**, determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei.

A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender de edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa.

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

O ilustre professor Hely L. Meirelles, credita-se a expressão que melhor sintetiza o princípio da legalidade para a Administração:

“...enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei permite.”

Vejamos o que diz o artigo 2º Lei nº 9.784/99:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Minas Medica LTDA, CNPJ: 09.041.944/0001-81, têm o prazer de informar a esta conceituada Comissão Permanente de Licitação que haja lisura, clareza e um tratamento sofisticado e seguro para aqueles que serão os clientes/consumidores finais de nossos produtos/serviços.

DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÕES / INCLUSÕES:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente IMPUGNAÇÃO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, realize as alterações / retificações solicitadas elencadas abaixo:

- 1. Apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, devidamente registrado no CREA, conforme preconiza art. 30 da lei 8.666.**



2. Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo em balanças, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPEM, portarias estas equivalentes a leis.
3. Apresentação de registro da empresa para manutenção e reparo em esfigmomanômetro, conforme preconiza diversas portarias do INMETRO e IPEM, portarias estas equivalentes a leis.
4. Comprovante que a empresa licitante possua técnico responsável em metrologia legal reconhecido pelo INMETRO.
5. Comprovação do registro da empresa para distribuição de peças, equipamentos médicos e periféricos junto a ANVISA através de certificado de registro ou cópia da publicação no diário oficial. Lembramos que este órgão poderá ser acionado a qualquer momento para dirimir dúvidas a respeito. E que a contratação de empresa sem registro na ANVISA impute também responsabilidade ao contratante.

DIREITO DE RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

Importante destacar, todavia, que a Lei Federal 8.666/93 não silencia acerca de eventuais dúvidas, obscuridades ou discordâncias do interessado em uma licitação. Assim, na ausência de solução específica no edital, aplica-se o disposto no art. 41, parágrafos 1º, e 2º, da referida legislação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De igual modo, o regulamento federal do PREGÃO unificou as faculdades determinadas no art. 41 do Estatuto de Licitações. Nesse sentido, adotou-se no art. 12, prazo único de 02 dias úteis para todas as manifestações acerca do ato convocatório, seja pedido de esclarecimentos, seja impugnação ao edital.

A par disso, qualquer cidadão poderá impugnar o edital ou pedir esclarecimentos alegando irregularidade na aplicação da lei, dentro do prazo de 02 dias úteis anteriores à entrega dos envelopes de proposta.

O único requisito formal para conhecimento do recurso é que o particular externar a sua dúvida ou impugnação através de instrumento escrito.

Frise-se que tempestiva a impugnação, exceto na modalidade de pregão, poderá o licitante participar da licitação até o trânsito em julgado da controvérsia trazida aos autos administrativo ou judicial.

No caso do Pregão, as decisões da Administração contrárias ao interesse de um interessado comportam recurso e revisão, mas apenas na etapa final do certame.

Nesse caso, as decisões contrárias produzem seus efeitos impedindo a participação do licitante. Entretanto, se a impugnação vier a ser acolhida, ao final da via administrativa, será o caso de anular o processo licitatório.

Diga-se, desde logo, que o licitante tem o direito de obter esclarecimentos satisfatórios. Portanto, a resposta obscura ou omissa é inadmissível. Mesmo porque, num regime democrático, a Administração tem o dever de esclarecer toda e qualquer dúvida dos particulares.

Como regra, o pedido de esclarecimentos ou impugnação não tem efeito suspensivo em relação à licitação. Mas, a resposta deve ser fornecida no prazo de 24 horas a partir do pedido de esclarecimentos ou impugnação, o que se verifica no parágrafo 1º, art. 12 do decreto federal que regulamenta a modalidade de Pregão, in verbis:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000,

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º. Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Do ponto de vista administrativo, o atraso ou ausência de resposta deverá ser apurado em processo administrativo, punindo-se o responsável pela infração ao disposto no parágrafo 12, parágrafo 1º, do Decreto n. 3.555/2000 no caso da modalidade específica de Pregão e art. 41, parágrafos 1º, e 2º, da Lei 8.666/93, quando se tratar das demais modalidades de licitação.

De fato, constitui-se improbidade administrativa a negativa de publicidade dos atos administrativos. Como se vê, no art. 3º. Da Lei 8.666/93, a Administração Pública deve obediência ao princípio da publicidade, o que resguarda a democracia e propicia o controle dos gastos públicos. Assim é que a Constituição Federal, além de afirmar que a Administração Pública deve pautar sua conduta pela observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput), também considera garantias individuais do cidadão, a obtenção junto aos órgãos públicos, de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5º. XXXIII) e a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5º., XXXIV, "b").

LEI 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Almejando a concretização do objetivo precípua da Administração Pública que é o bem-estar social, gerindo os recursos públicos do povo e para o povo, o gestor deve guiar-se pelos Princípios da Administração Pública, embasando todos os seus atos na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos preceituados pela Constituição Federal de 1988 em seu Capítulo VII – Da Administração Pública, especificamente em seu artigo 37 – “Caput”, sem prejuízo daqueles implícitos, constantes da própria Constituição, bem como, em legislação infraconstitucional.

Tais princípios são aplicáveis subsidiariamente às licitações, as quais também encontram em leis esparsas e, essencialmente na Lei. 8.666/93 sua fundamentação legal.

Em referência aos princípios basilares aplicáveis aos procedimentos licitatórios, ressalte-se que todo agente público deve a eles se submeter, sob pena de caracterizarem-se seus atos como ímprobos ou ilegais, contrapondo-se à essência da Administração Pública, ao interesse da coletividade e ao respeito do erário público.

Por fim, toda a sociedade, seja por meio de cidadãos, associações, sindicatos, ONG's ou demais grupos e entidades, por sua vez, ciente da sujeição da Administração Pública aos princípios ora estudados, deve ser fiscal da fiel aplicação daqueles mandamentos e, exigir a sua observância em todos os atos administrativos, visando à transparência, legalidade e moralidade na administração da “res” pública, utilizando-se ainda, de todos os meios legais e alternativas disponíveis para denunciar e repudiar a corrupção, fraudes e abusos por parte daqueles que se valem do uso de cargos para favorecimentos pessoais ou de terceiros.

Pede e espera deferimento.

A inobservância da matéria abordada nessa peça impugnatória, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente e encaminhamento da cópia desta peça e do edital em sua íntegra para a ouvidoria/fiscalização do INMETRO-MG, para fiscalização e devidas punições.

Ouvidoria

Sônia Oliveira

Tel: (31) 3399 7101 / 08000 335 335

E-mail: ouvidoria@ipem.mg.gov.br



**Gerências Regionais de Verificação e Fiscalização
Belo Horizonte**

Anderson Rocha
Tel: (31) 3429 2511
E-mail: bh.atendimento@ipem.mg.gov.br

Enviaremos ao Ministério Público/MG e ao Tribunal de Contas/MG, para averiguação de descumprimento da legislação, pois estas medidas somente irão ajudar o município a contratar uma empresa idônea e que possui os referidos registros necessários.

Colocamo-nos à inteira disposição para esclarecimentos adicionais e aproveitamos a oportunidade para encaminhar nossas cordiais saudações.

A resposta deverá ser encaminhada para o endereço ou e-mail citado abaixo:

Rua Curitiba nº 141, São José – Pará de Minas/MG, CEP: 35.660-119.

comercial@minasmedica.com.br
diretoria@minasmedica.com.br
minasmedica@yahoo.com.br

PARÁ DE MINAS, 10 DE AGOSTO DE 2016.



Minas Médica LTDA
CNPJ: 09.041.944/0001-81

09 041 944 / 0001-81

MINAS MÉDICA LTDA

RUA CURITIBA, 141
SÃO JOSÉ - CEP 35660-119

Pará de Minas - Minas Gerais

Nº Registro 053634 CREA

Patricia do Carmo
Lima de Faria
CREA 113087/D - DF